

**BPF**  
**ANVISA**

BÓAS PRÁTICAS  
DE FABRICAÇÃO

**INJEX** INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - OURINHOS-SP.  
CNPJ-59.309.302/0001-99 - INSC. EST. 495.044.013.118 - CEP 19908-170  
C.X.postal - 075 FONE - PABX : 0055 14 - 3302-2900 e-mail: injex@injex.com.br

Visite nosso site: <http://www.injex.com.br>



Cuiabá-MT, 14 de Dezembro de 2011.

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATT: SR. OTÁVIO GUIMARÃES REZENDE - PREGOEIRO

*Recorrido em 16/12/2011  
às 16:15 horas*  
*Ótávio Guimarães Rezende*  
Pregoeiro

REF: IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2011 ABERTURA:  
21/12/2011 AS 14:00 HS

**Impugnação ao edital em prazo tempestivo: Lei 8.666/93 Licitações e Contratos Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

Impugnação nº 01: Modalidade da Licitação: PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço por LOTE.

Impugnação nº 02: LOTE 04 – EXIGÊNCIA DE MARCAS

- 56 - APARELHO PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM A FITA ACTIVE
- 57 - APARELHO PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM A FITA BIOEASY
- 58 - APARELHO PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM A FITA PERFORMA
- 64 - TIRA PARA DETERMINAÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM APARELHO ACTIVE
- 65 - TIRA PARA DETERMINAÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM APARELHO BIOEASY
- 66 - TIRA PARA DETERMINAÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM APARELHO PERFORMA

Impugnação nº 03: ITEM - 6.9 Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada.

**INJEX INDÚSTRIAS CIRURGICAS LTDA**, empresa estabelecida na Comendador Jose Zillo nº. 160, bairro Distrito Industrial, na cidade de Ourinhos – SP , inscrita no CNPJ sob nº. 59.309.302/0001-99, inscrição estadual sob nº. 495.044.013-118, vem através de seu representante legal abaixo assinado, infra assinado, consoante com o Art. 109, § 3º da Lei de Licitações 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, **IMPUGNAR** o referido Edital Pregão Presencial nº 19/2011, com abertura data em 21/12/2011, pelas razões de fato e de direito a seguir arrazoados:

Conforme art. 41 § 1º da Lei 8.666/93 e Alterações - Licitações e Contratos.

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei”.

**Impugnação nº 01:**

**Modalidade da Licitação: PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço por LOTE.**

Iniciamos nossas considerações preliminares ressaltando que nos impele nesta oportunidade, o dever de responsabilidade que tem o segmento – indústria de produtos hospitalares – e em particular a Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda, empresa genuinamente brasileira – de oferecer sua contribuição á sociedade e de forma destacada aos órgãos públicos, cuja árdua tarefa de estender a um número cada vez maior de pacientes, a democratização de uma qualidade de vida respeitosa e solidária.

Impende considerar que Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda, empresa de capital exclusivamente nacional, tem tidô através de sua trajetória empresarial, o definitivo compromisso de servir aos inúmeros Órgãos Públicos para os quais fornece produtos de saúde da mais alta confiabilidade, a preços justos, determinando a validade de sua participação neste processo, em que nesta oportunidade, ratifica estes propósitos.

Cabe ressaltar ainda que, da exigência de apresentação de ofertas por lote, inexoravelmente ficam excluídas as participações de fabricantes, inquestionavelmente detentores de preços mais vantajosos, (são estes que fornecem para os distribuidores), uma vez que não poderiam, os fabricantes comercializarem todos os itens requeridos para o fechamento de cada lote.

È o que se demonstra:

Segundo o renomado administrativista, Meirelles (1998, p. 241), temo que:

A exigência de que as propostas sejam apresentadas dentro de critério restritivo “menor preço por lote”, reduz objetos diversos como se fossem idênticos e, portanto, com preços que distorcem o conceito de valor unitário destes objetos, o que, além dos prejuízos implicando em venda casada, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a “res publica”, através do princípio da razoabilidade.

De acordo com o que a própria lei de licitação impõe, (art. 3º), são básicos os princípios da legislação, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibida dê administrativa, vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da eficiência.

O processo licitatório da forma como proposto configura ilegalidade, na medida em que restringe o universo dos participantes.

De acordo com o que determina o código civil brasileiro, assim expõe:

Art. 87. Bens divisíveis são os que podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso que se destinam.

Portanto são bens distintos e individualizados.

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada “por item”. Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer propostas para todos ou para um único item. (sem grifos no original). O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 ensina ao administrador que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade. No caso em tela, o agrupamento de diversos gêneros ou tipos de produtos sem motivo justificável, dificultará a participação de fabricantes e trará a perda da economicidade na aquisição.

Ressaltamos que, dada a variedade dos tipos de produtos que muitas vezes são reunidos num único lote, dificilmente haverá um licitante que possua, em sua linha de fornecimento, todos os produtos elencados no Edital. “Certamente, na presente licitação, notar-se-á a participação maciça de intermediários; conseqüentemente, os fabricantes, produtores e as empresas que possuem os melhores preços ficarão afastados do certame”

A constituição prevê, no Art. 37, inciso XXI, o princípio específico que rege as aquisições governamentais.

Na íntegra, este é o dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

“ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifamos).

Pelo próprio caput do Art. 37, aplicam-se a todos os atos da administração Pública inclusive os relativos às compras estatais, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, da razoabilidade, da eficiência.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas modificações, consubstancia a base dos princípios fundamentais da constituição Federal, que assim explicita:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da proibida de administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Na sequência, o parágrafo 1º, referenda:

É vedado aos agentes públicos:

Inciso I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.(grifamos)

Determina ainda, a citada Lei: Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ - 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos)

Impõe ainda, de forma clara e textual, a Lei de Licitações, no seu artigo 7º, parágrafo 5º,

Por extensão, dentro destas considerações, a LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

#### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras praticas abusivas: (alterado pela LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994) (redação anterior).

Ao Estado, como guardião do interesse público, incumbe a responsabilidade de providenciar, a tempo e da melhor maneira possível, a satisfação de todas as necessidades sociais.

Haverá, assim, que dispor, a seu alcance, de meios que possibilitem a colossal empreitada.

**Essa atuação, entretanto, para que seja válida, terá que transitar circunscrita mente aos parâmetros da lei.**

Daí, que a administração esteja sempre vinculada àquela, mesmo quando exerce as prerrogativas de potestade.

**BPF**  
**ANVISA**

BOAS PRÁTICAS  
DE FABRICAÇÃO

**INJEX** INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - OURINHOS-SP.  
CNPJ-59.309.302/0001-99 - INSC. EST. 495.044.013.118 - CEP 19908-170  
C.X.postal - 075 FONE - PABX : 0055 14 - 3302-2900 e-mail: injex@injex.com.br

Visite nosso site: <http://www.injex.com.br>



Resolução SS - 28, de 30-3-2004.

Diário Oficial do Estado de São Paulo de 1º de abril de 2004

GABINETE DO SECRETARIO

Resolução SS - 28, de 30-3-2004

Dispõe sobre a proibição de realização de licitações, para aquisição de medicamentos, prevendo agrupamento de produtos diferentes em itens únicos:

O Secretário de Estado da Saúde, considerando que:

as licitações na modalidade pregão presencial visando a compra de medicamentos têm viabilizado a realização, pelo Poder Público, de pluralidade de aquisições, com relevante economicidade;

o agrupamento de vários medicamentos em um único item desvirtua a formação individual dos preços de cada produto, contribuindo para afastar fornecedores diligentes e estimulando os imprudentes;

a licitação de diversos medicamentos agrupados em itens únicos implica no fornecimento integral de todos os produtos daqueles itens, nem sempre com proveito para a administração, resolve:

Artigo 1º - Não será admitida a realização de licitações para aquisição de medicamentos com agrupamento de produtos diferentes em um mesmo item.

Artigo 2º - Excetuam-se da proibição as situações excepcionais de aquisição de produtos com idêntico princípio ativo, em diferentes concentrações, necessários à complementações de doses, visando a eficácia do tratamento, tais como no caso dos medicamentos Ciclosporina, Pramipexol e Imunoglobulina Humana.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BPF**  
**ANVISA**

BOAS PRÁTICAS  
DE FABRICAÇÃO

**INJEX** INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - OURINHOS-SP.  
CNPJ-59.309.302/0001-99 - INSC. EST. 495.044.013.118 - CEP 19908-170  
C.X.postal - 075 FONE - PABX : 0055 14 - 3302-2900 e-mail: injex@injex.com.br

Visite nosso site: <http://www.injex.com.br>



-----Mensagem original-----

De: rfg@pr.gov.br [mailto:rfg@pr.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 15 de setembro de 2005 15:40

Para: Rosemari Fugivara Grenier/DEAM/PR.GOV.BR@PR.GOV.BR

Cc: Alexandre Sebastião LIC6zo Carneiro de Melo/DEAM/PR.GOV.BR;

Roberto Antonio Dalledone/DEAM/PR.GOV.BR@PR.GOV.BR;

Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske/DEAM/PR.GOV.BR@PR.GOV.BR

Assunto: Pregão Eletrônico 291/2005 - Medicamentos

Prioridade: Alta

Prezados Senhores,

Tendo em vista impugnação do edital Pregão Eletrônico nº 291/2005, provocada por empresa interessada em participar do certame, a qual fundamenta que o agrupamento de vários itens em um mesmo lote compromete o caráter competitivo da licitação, a Pregoeira, em detrimento ao interesse público resolve acatar a impugnação e suspender o Pregão Eletrônico até definição de outra modalidade.

Atenciosamente

Pregoeira e equipe de apoio.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS**

**Coordenadoria de Licitações**

Avenida Santa Catarina, 616 - CEP 89490-000 - CNPJ: 83.102.400/0001-35.

Fone/Fax: 0XX 47 623 0121

E-Mail: [prefeitura@tresbarras.sc.gov.br](mailto:prefeitura@tresbarras.sc.gov.br)

#### **PARECER DO PREGOEIRO E COORDENADOR**

Tendo chegado a meu conhecimento 03 (três) impugnações relativas ao pregão eletrônico nº 03/2006, para aquisição de Medicamentos, RECURSOS estes interpostos por AGLON MEDICAMENTOS - Com. e Representações Ltda, estabelecida no Bairro Leme, São Paulo - SP, pela BIOLUNIS FARMACEUTICA LTDA, estabelecida no Bairro São João Clímaco em São Paulo - SP, e pela CRISTÁLIA - PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA, estabelecida em Curitiba - PR, entendendo em recebê-los que dentro do prazo legal fixado para a interposição e passando a analisar o mérito da questão levantada no Pregão Eletrônico nº 03/2006, sobre a licitude do objeto do pregão estar nos medicamentos propostos por aquisição em "LOTES" e pelo menor preço. Irrelevante que o encaminhamento ao Leilão Eletrônico tenha um grande número de itens, eis que todos eles podem ser apreciados individualmente, ampliando mais a possibilidade de um menor preço, tendo em vista que nem todos os vendedores de medicamentos, tem condições de manter preço dentro de um lote, tendo em vista que precisam entregar todos os produtos o que as vezes impossibilita a dita participação. Por esta condição e por tornar mais amplo possível o processo licitatório e que como pregoeiro entendo que a licitação para menor preço tenha um valor apreciado individualmente e não em lotes conforme consta no processo instaurado e, por conseguinte, dou guarida a pretensão dos recorrentes para determinar um procedimento mais próximo da competitividade e de menor preço individual, acreditando que esta decisão, venha a beneficiar ainda ao Poder Público na aquisição proposta. **Portanto, em face ao exposto como pregoeiro e coordenador do processo instalado de Pregão Eletrônico sob o nº 03/2006, para Aquisição de Medicamentos, decido em receber os Recursos impetrados, para delex julgar**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS - DEAM**

**BPF**  
**ANVISA**

BOAS PRÁTICAS  
DE FABRICAÇÃO

**INJEX** INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - OURINHOS-SP.  
CNPJ-59.309.302/0001-99 - INSC. EST. 495.044.013.118 - CEP 19908-170  
C.X.postal - 075 FONE - PABX : 0055 14 - 3302-2900 e-mail: injex@injex.com.br

Visite nosso site: <http://www.injex.com.br>



procedente o argumento apresentado, principalmente de que houve comprometimento ao caráter competitivo da licitação, em detrimento ao interesse público, acaando a impugnação e DETERMINANDO, quanto a aquisição de medicamentos que o processo licitatório seja instalado para aquisição de medicamentos com a INDIVIDUALIDADE de produtos e configurada COMO MENOR PREÇO POR ITEM, ESTA É A DECISÃO DE SUSPENDER E CANCELAR O PROCESSO LICITATORIO INSTALADO SOB PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2006. ATE DEFINIÇÃO DE NOVA AQUISIÇÃO. De-se ciência da manifestação. (grifos nossos)

Três Barras - SC, em 22 de fevereiro de 2006.

**SALVADOR DE MAIO NETO**  
Pregoeiro e Coordenador

Relevante ressaltar, ainda, o que esclarece a Lei 9.784/99, em seus artigos 48 e 50, abaixo transcritos:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

O Edital deverá subordinar-se aos preceitos legais e constitucionais, não podendo conter proibições ou exigências que eliminam o exercício do direito de licitar, importem em distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.

Assim dispõe o artigo 41, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*

Torna-se de absoluta relevância que o Edital esteja insofismavelmente consoante com os superiores ditames da legislação em vigor.

**BPF**  
**ANVISA**

BOAS PRÁTICAS  
DE FABRICAÇÃO

**INJEX** INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - OURINHOS-SP.  
CNPJ-59.309.302/0001-99 - INSC. EST. 495.044.013.118 - CEP 19908-170  
C.X.postal - 075 FONE - PABX : 0055 14 - 3302-2900 e-mail: injex@injex.com.br

Visite nosso site: <http://www.injex.com.br>



Se faz necessário por tudo exposto que o presente pregão seja POR ITEM e não por lote, aguardamos a retificação do edital.

**Impugnação nº 02:**

**LOTE 04 – EXIGÊNCIA DE MARCAS**

- 56 - APARELHO PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM A FITA ACTIVE
- 57 - APARELHO PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM A FITA BIOEASY
- 58 - APARELHO PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM A FITA PERFORMA
- 64 - TIRA PARA DETERMINAÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM APARELHO ACTIVE
- 65 - TIRA PARA DETERMINAÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM APARELHO BIOEASY
- 66 - TIRA PARA DETERMINAÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE COMPATIVEL COM APARELHO PERFORMA

Inerente ao lote 4 - itens 56, 57, 58, 64, 65 e 66 acima, pois como sabem a lei 8.666/93 e Alterações – Licitações e Contratos é bastante clara no que nos obriga:

**Art. 3º da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e que para tanto é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo da licitação e estabeleça preferência ou distinção, marcas, em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)**

Assim temos “Acontecimento exterior, independente da vontade dos contratantes e que impede ou dificulta a execução do contrato” (Laubadère, Droit Administraif, 5ª ed., 1973, p. 386).

O Professor José Cretella Júnior em sua obra “Das Licitações Públicas” diz que a finalidade do procedimento licitatório é bem clara : em primeiro lugar é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e procura; em segundo lugar pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que objetivamente faz a melhor proposta. Assim também define como principal objeto da licitação, o Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...”.

Esta Secretaria não só está cerceando o direito de participação da impugnante, a qual é uma empresa idônea, séria e interessada em fornecer seus produtos, como também pode estar causando prejuízo à Administração Pública, visto que a impugnante é importadora direta do fabricante do lote 4 - itens 56, 57, 58, 64, 65 e 66 objeto do que tratamos, e tem condições de oferecer preços



**BPF**  
**ANVISA**

BOAS PRÁTICAS  
DE FABRICAÇÃO

**INJEX** INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - OURINHOS-SP.  
CNPJ-59.309.302/0001-99 - INSC. EST. 495.044.013.118 - CEP 19908-170  
C.X.postal - 075 FONE - PABX : 0055 14 - 3302-2900 e-mail: injex@injex.com.br

Visite nosso site: <http://www.injex.com.br>



competitivos e vencedores junto aos demais licitantes. Dispõe de tecnologia superior, padrão de qualidade INJEX cujo os produtos garantimos a entrega.

Sendo, portanto este lote do edital irregular, o que por si só torna o edital nulo, pois no lote 04 itens 56, 57, 58 ( monitores ) 64, 65 e 66 ( tiras reagente ), os senhores estipulam preferencia e marca o que é terminantemente vedado pelo Art. 3º da lei nº 8.666/93 Licitações e Contratos.

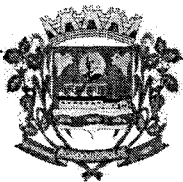
Pedimos então a retificação do lote 04 - itens 56, 57, 58 ( monitores ) 64, 65 e 66 ( tiras reagente) que seja excluído a marca conforme Art. 3º Lei nº 8.666/93 Licitações e Contratos, já citado acima. Que seja pro item .

#### Impugnação nº 03:

**ITEM 6.9 - Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada.**

Inerente ao disposto no item acima, vimos até V.Sas. solicitar esclarecimentos do porquê de tal exigência pois, a mesma cerceia a participação de inúmeros representantes comerciais autônomos que por força de sua natureza de atividades ,tem por sua conta todas as despesas operacionais para o bom desempenho de suas funções em seu território de atuação nos estados em que atua.

Citamos abaixo editais da prefeitura Municipal de Rondonópolis e também da Secretaria Estadual de Saúde do MS, além de dezenas de outras órgãos da Administração Pública , onde citam claramente que : Um representante poderá representar mais de uma empresa licitante desde que para itens distintos, ou seja....se cotou determinado(s) item(s) por uma empresa não poderá cota-lo por outra empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
PREGÃO PRESENCIAL 11/2011  
AB: 02/03/2011

#### 4.1.1 - OBSERVAÇÕES:

a) - Se o reconhecimento de firma estiver em nome da pessoa física, o instrumento deve estar acompanhado do ato constitutivo da empresa (Estatuto/Contrato Social), que comprove a legitimidade do outorgante;

b) - Se o reconhecimento de firma estiver em nome da pessoa jurídica (empresa licitante), fica dispensada a apresentação do ato constitutivo, vez que o cartório já o terá examinado e verificado a legitimidade do signatário.

4.2 - O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial que contenha foto.

